SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009479-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Bruna Daniele Volpiano de Paula

Requerido: Allianz Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede indenização securitária pelo furto do veículo VW / Saveiro 1.6 CE Cross, 2013/2013, Placa FGO 6963, no início da madrugada do dia 30.07.2017.

O furto do automóvel está comprovado pela prova oral colhida em audiência, consistente no depoimento pessoal da autora, fls. 421/422, no depoimento de seu marido, fls. 423/424, e no depoimento do tio deste último, fl. 425.

A prova oral resta corroborada pelo documento de fl. 177, indicando que no próprio dia 30.07.2017, às 07:51, o veículo furtado passou por posto de fiscalização em Ponta Porã, cidade do Mato Grosso do Sul que faz divisa com Pedro Juan Caballero, no Paraguai, país para o qual, como é sabido, muitos veículos furtados e roubados são destinados.

Incontroverso que o furto do automóvel constitui risco coberto pela apólice contratada e vigente entre as partes, sendo de rigor o pagamento da indenização, ainda que não na forma postulada pela autora.

Sustenta a ré, em contestação, não existir prova do furto, ou, em outra palavras, que se trataria aqui de comunicação falsa de crime ou fraude para o recebimento da indenização,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

como aliás constou da notitia criminis que dirigiu à autoridade policial conforme fls. 183/187.

Considerando que a distância de Ibaté (local do furto) a Ponta Porã (onde o veículo passou às 7:51 do dia 30) é de cerca de 980 quilômetros, há, de fato, algumas incongruências relativas aos horários indicados inicialmente pela autora e seu marido, quais sejam: a hora aproximada do furto, relatada no boletim de ocorrência eletrônico conforme fls. 171/172, é entre 03:00 e 03:59 da madrugada, horário muito tarde, sem tempo hábil para o veículo chegar em Ponta Porã àss 07:51; o último horário em que teriam visto o veículo teria sido entre 02:00 e 02:30, conforme cartas de fls. 178/179 e 180/181.

Sem embargo, fato é que a autora e seu marido, com depoimentos confirmados pelo tio deste último, às fls. 421/422, 423/424 e 425, trouxeram elementos claros demonstrando que não se trata de fraude, e sim de confusão relativa aos horários, feita por quem é inexperiente e não atentou à importância de se precisar o máximo possível o ocorrido, confusão esta ainda reforçada pelo regulador de sinistro, que não se ocupou de apurar a verdade e sim de colher elementos contraditórios para justificar a recusa de pagamento.

Aliás, é bom dizer que a autora e seu marido certamente não imaginavam, quando indagados, que os horários indicados seriam tão relevantes, que com base neles a seguradora colocaria em dúvida a própria existência do sinistro.

Na realidade, se a autora e seu marido realmente pretendessem fraudar o seguro, como bem exposto pela autora em réplica, teriam-no feito em relação a Mitsubishi ASX, que até pouco tempo antes era o veículo segurado. Não teriam esperado para praticar a fraude com veículo de valor bem inferior, meses depois da substituição do bem objeto do contrato.

Além disso, também é incompatível com a fraude a boa-fé da autora e seu marido que, como vemos nos autos, inclusive pela prova oral colhida, continuam até hoje pagando as parcelas do financiamento relativo ao bem sinistrado.

Por fim, às fls. 390/391 a autora demonstra como a distância de 980 quilômetros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

pode ser percorrida em tempo muito inferior às 11 horas referida pela ré na *notitia criminis* (vide fl. 184/185), mesmo porque não se pode imaginar que um criminoso, após subtrair um veículo, ao conduzi-lo com o objetivo de atravessar a fronteira do Paraguai, vá respeitar os limites de velocidade.

A partir dos depoimentos colhidos em audiência, notamos que a autora e seu marido viram a Saveiro, estacionada em Ibaté, pela última vez, mais ou menos entre 00:00 (horário referido pela autora e pelo marido) e 01:00 (horário máximo referido pelo tio do marido da autora). Imaginando-se que o furto tenha ocorrido em algum momento no intervalo, é perfeitamente possível que o veículo, em alta velocidade, passasse por Ponta Porã as 07:51. Confiram-se os cálculos de fls. 390/391.

Por fim, cabe dizer que o ônus probatório a respeito da existência da fraude era da ré. "Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido". (STJ, REsp 327.261/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4^aT, j. 16/10/2001).

No caso, a ré não logrou êxito em desincumbir-se do referido ônus. Ao contrário: a prova colhida em audiência reforça a boa-fé da autora e seu marido, assim como que o furto realmente ocorreu.

Quanto à indenização, deverá ser paga na forma do contrato, em especial observando-se a Cláusula 27.3.3 (pagamento à instituição financeira do financiamento, quitando o saldo devedor; quitado o saldo devedor, pagamento complementar à autora).

Não se exigirá da autora, porém, documentos comprovando a inexistência de outros ônus como IPVA, DPVAT e multas, e muito menos o DUT, considerando que o veículo foi furtado e não localizado, ou seja, não haverá salvado a transferir para a seguradora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré Allianz Seguros S/A a pagar a indenização securitária pelo furto do veículo, no valor de R\$ 33.886,00,

com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do furto, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, sendo que o pagamento deverá se dar na forma da Cláusula 27.3.3 descrita à fl. 151, ou seja (a) primeiramente à instituição financeira do financiamento (b) se houver saldo remanescente, à autora.

O item "a" tem a natureza de obrigação de fazer. O item "b" tem a natureza de obrigação de pagar quantia mas depende de haver saldo remanescente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA